



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.385, DE 2011

Concede às empresas de saneamento básico isenção do IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica, da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, do PIS - Programa de Integração Social, nas condições que menciona.

Autor: Deputado DIEGO ANDRADE

Relator: Deputado LUCAS VERGÍLIO

I - RELATÓRIO

Em exame projeto de lei destinado a conceder isenção dos tributos que enumera em favor de “empresas de saneamento básico, constituídas legalmente para exploração dos serviços públicos de água e esgotos” (art. 1º). Condiciona-se o benefício a que as empresas contempladas promovam “investimento anual em obras de saneamento básico com vistas à melhoria da saúde pública, em valor nunca inferior ao total do subsídio previsto no parágrafo 1º, apurado em cada exercício” (art. 2º). Acredita-se que o “subsídio previsto no parágrafo 1º” aludido nesse excerto reporta-se, na verdade, à isenção decorrente do art. 1º do projeto, visto que não há na proposição dispositivo com a identificação explicitada nem se tece referência à concessão de subsídio.

De outra parte, o art. 4º determina que o “subsídio” seja “excluído dos balanços financeiros das empresas de saneamento básico, para fins de distribuição de lucros a acionistas, dirigentes ou empregados”. Como, ratificando-se o que se afirmou, não se localiza no projeto menção à concessão de subsídio de nenhuma sorte, mais uma vez se tece, ao que tudo indica, referência à renúncia fiscal promovida pelo art. 1º do projeto.

Para fundamentar a iniciativa, o autor recorda sua experiência pessoal na gestão de uma empresa integrante do setor alcançado pela proposição e assevera que “os gastos com saúde [pública] são inversamente proporcionais” a investimentos promovidos no âmbito contemplado por sua iniciativa. Enumera inovações legislativas que fracassaram no sentido de direcionar investimentos estatais relacionados à área e sustenta que o seu projeto supriria tal lacuna.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O prazo regimental esgotou-se sem apresentação de emendas.

II - VOTO DO RELATOR

De início, cabe saudar a distribuição de proposições revestidas dos propósitos da que se encontra em exame ao crivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. O colegiado possui competência regimental para apreciar matérias que envolvam “prestação de serviços públicos em geral” e é evidente que a tributação incidente sobre empresas encarregadas desses serviços faz parte do referido campo temático.

Vencida essa preliminar, cabe tecer merecidos elogios à iniciativa em apreço. Cada vez mais se torna evidente que a descentralização de encargos antes submetidos apenas à Administração Pública propriamente dita constitui medida coberta de racionalidade. O superdimensionamento do aparato estatal constitui uma das mais evidentes razões de sua ineficácia.

A despeito dessas ponderações, são necessários aprimoramentos no formato da proposta, até para que não se promovam dúvidas na implementação da isenção pretendida pelo ilustre autor. Não se trata de subsidiar diretamente o segmento, mas de permitir um alívio na carga fiscal imputada às empresas que o integram, providência profundamente distinta da efetivação de investimentos voltados ao suporte das respectivas atividades.

Ademais, também não parece que se adota a melhor solução legislativa quando se exige, dos investimentos a serem vertidos pelas companhias abrangidas, como contrapartida da isenção cogitada, que visem “à melhoria da saúde pública”. Embora se deva assentir com a ponderação do autor no sentido de que melhores condições de saneamento reduzem os riscos à saúde pública, afigura-se temerário exigir de investimentos na área a comprovação de uma correlação direta entre as duas variáveis.

Por tais motivos, vota-se pela aprovação do projeto, com as duas emendas oferecidas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LUCAS VERGÍLIO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.385, DE 2011

Concede às empresas de saneamento básico isenção do IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica, da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, do PIS - Programa de Integração Social, nas condições que menciona.

EMENDA DE RELATOR Nº 01

Dê-se ao *caput* do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º As empresas referidas no art. 1º que estejam em gozo dos benefícios concedidos por esta lei ficam obrigadas a investir anualmente em obras de saneamento básico valor nunca inferior ao total, apurado em cada exercício, dos tributos que não sejam recolhidos em decorrência da aplicação do disposto no art. 1º.

.....
Sala da Comissão, em de de 2015

Deputado LUCAS VERGÍLIO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.385, DE 2011

Concede às empresas de saneamento básico isenção do IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica, da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, do PIS - Programa de Integração Social, nas condições que menciona.

EMENDA DE RELATOR Nº 02

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º O valor total das isenções previstas no art. 1º será deduzido de lucros ou dividendos distribuídos a acionistas, dirigentes e empregados vinculados às empresas por elas contempladas."

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LUCAS VERGÍLIO

Relator